



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1118955-08.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **[REDACTED]**  
 Requerido: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Regina Schempf Cattan**

**Vistos.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por **[REDACTED]** em face de **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRO** aduzindo, em síntese, que em 31/08/2016 foi abordado por dois indivíduos na área livre do Metrô para acessar a estação República, os quais indicando portar arma de fogo, subtraíram seus pertences (Iphone e outros bens). Diante do roubo ocorrido, o autor, acompanhado de seu representante legal, compareceu à Delegacia de Polícia para lavrar o competente Boletim de Ocorrência. Ao procurar a ré, pela via administrativa, para o ressarcimento dos danos materiais sofridos, houve negativa sob a alegação de inexistência de responsabilidade pelo fato ocorrido. Requereu, assim, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, respectivamente no valor de R\$2.029,32 e R\$20.000,00. Com a petição inicial vieram documentos.

Parecer do Ministério Público a fls.35/36 pela citação.

A ré ofertou contestação (fls.43/59) sustentando, em resumo, que os fatos somente foram comunicados aos seguranças do Metrô após a fuga dos criminosos, e o Boletim de Ocorrência não é documento apto a comprovar a existência do fato, pois lavrado de forma unilateral, sem a presença de testemunhas ou qualquer representante da ré. Inexiste defeito na prestação do serviço, já que cumpriu com o que era razoável exigir em termos de qualidade e segurança, não havendo que se falar em qualquer dever de indenizar. A responsabilidade civil fulcrada em omissão dos prestadores de serviço público é subjetiva, existindo, consequentemente, a necessidade de comprovação de sua culpa. Ademais, o evento não pode ser imputado à ré porque trata-se de fortuito externo, decorrente de culpa exclusiva de terceiro, excludente denexo causal que deve resultar na ausência de dever de indenizar mesmo que se entenda pela aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. Por fim, ressalta que danos morais não são presumíveis e devem ser efetivamente comprovados. Juntou documento.

Houve réplica (fls.87/94).

O autor atingiu a maioria no curso do processo, cessando a intervenção do Ministério Público (fls.105).

Produzida prova documental consistente em filmagem.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado (art.355, I, do CPC), mormente porque as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

próprias partes dispensaram a produção de prova oral (fls.147 e 148). A oitiva do representante legal da ré em nada contribuiria ao deslinde, porque não presenciou os fatos e a defesa técnica já se fez pelo corpo jurídico do Metrô.

Sem **preliminares** a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**No mérito, de rigor a procedência parcial dos pedidos.**

Revedo posicionamento anterior alio-me à corrente que entende que a presente hipótese, a par de encerrar ato omissivo, enquadra-se na responsabilidade objetiva (e não subjetiva), dispensando-se a prova de dolo/culpa e exigindo-se apenas prova do fato, do dano e do nexo causal.

Ainda que assim não fosse e tratássemos a omissão atribuída ao Metrô, prestador de serviço público, como responsabilidade subjetiva, vislumbrar-se-ia no mínimo *culpa in vigilando* por parte da ré, já que esses acontecimentos são corriqueiros e as devidas providências não são tomadas a fim de coibi-los e garantir a segurança aos usuários do Metrô.

É que se trata de relação contratual, pela qual o transportador, além de garantir o transporte propriamente dito, possui o dever de assegurar a segurança de seus passageiros, uma vez que a sua obrigação é de resultado. Do contrário, acarretará o descumprimento contratual e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Pois bem, conforme mídia do circuito interno do réu, juntada aos autos, restou demonstrado nas filmagens que o autor foi abordado por dois meliantes, que lhe subtraíram os bens descritos na petição inicial na estação do metrô.

Além disso, houve a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls.15/17. O referido documento, ainda que unilateral, pode sim lastrear a prova do ocorrido, mormente porque a ele soma-se a mídia do circuito interno do réu acima mencionada.

A ré não demonstrou a ocorrência de excludentes do dever de indenizar, quais sejam, caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, cujo ônus lhe competia. Se os indivíduos não identificados (terceiros) agiram, o foi por falta de zelo da ré.

Ademais, o art. 734, do Código Civil, estabelece que "*O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*". Assim, e como força maior não houve em nenhuma hipótese, presente o dever de indenizar.

Além disso, importante destacar que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art.14 dispõe que "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Portanto, uma vez que a ré não demonstrou qualquer excludente de responsabilidade civil, e estando devidamente comprovado o fato, resta perquirir sobre o dano e o nexo causal.

No presente caso, houve falha na prestação de serviços pela ré em razão da ausência da segurança que dela se espera, devendo haver reparação pelos danos materiais sofridos pelo autor.

O fato de a ação delituosa ter iniciado antes das catracas, ou seja, da área paga, é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

irrelevante, pois pressupõe-se e espera-se que ao adentrar nas imediações de uma empresa prestadora de serviços a mesma se responsabilize pelo que vier a acontecer.

Não se quer aqui apontar a necessidade da requerida se transformar em uma fortaleza indevassável. O que se espera é frisar, tão somente, que o passageiro não pode ficar à própria sorte. O responsável pelo transporte deve diligenciar, com medida de segurança, solicitando as providências junto às autoridades e instalando mecanismos que dificultem a atuação de meliantes.

No mesmo sentido, consta da ementa do acórdão da 4ª Turma, no Recurso Especial nº 175794-SP:

*“Responsabilidade Civil. Transporte coletivo. Assalto. Responsabilidade da empresa transportadora. O assalto a cobrador de ônibus não é fato imprevisível nem alheio ao transporte coletivo, em zona de frequentes roubos, razão pela qual não vulnera a lei a decisão que impõe à empresa a prova da excludente da responsabilidade pela morte de um passageiro.”*

Na mesma seara, acórdão da lavra do Ministro César Asfor Rocha, da 4ª Turma, no RESP nº 232649-SP:

*“Responsabilidade Civil do Transportador. Assalto no interior de ônibus. Lesão irreversível em passageiro. Recurso especial conhecido pela divergência, mas desprovido pelas peculiaridades da espécie. Tendo se tornado fato comum e corriqueiro, sobretudo em determinadas cidades e zonas tidas como perigosas, o assalto no interior do ônibus já não pode ser genericamente qualificado como fato extraordinário e imprevisível na execução do contrato de transporte, ensejando maior precaução por parte das empresas responsáveis por esse tipo de serviço, a fim de dar maior garantia e incolumidade aos passageiros.”*

O dano material foi suficientemente demonstrado e não houve impugnação específica da ré. Bastante razoável o valor atribuído porque foram subtraídos um Iphone (nota fiscal juntada a fls.19/20 demonstrando propriedade e valor de R\$1.881,00, dentro da média de mercado) e outros pertences tais como carteira, mochila e material escolar (valor estimado em R\$148,32, sem exageros).

Quanto aos prejuízos morais suportados pelo autor, estes não podem ser negados diante do desgaste físico, emocional e psíquico gerado pela má prestação do serviço, especialmente daquele referente ao dever de segurança. Não há dúvidas de que o episódio acarretou sequelas morais, e a pretensão indenizatória contida nesta demanda deve atender aos seguintes critérios: (i) reparação do dano suportado pelo ofendido; (ii) punição do ofensor; (iii) desestímulo a condutas idênticas ou assemelhadas; e (iv) capacidade econômica da requerida; razão pela qual arbitro a indenização pelo dano moral em R\$5.000,00, montante este que não representa enriquecimento sem causa, mas incute o sentimento de melhoria dos serviços prestados pela ré.

Os ônus sucumbenciais devem ser carreados integralmente à ré, em razão do princípio da causalidade, bem como porque, nos termos da Súmula nº 326, do C.STJ, a condenação em indenização por dano moral inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E RESOLVIDO O MÉRITO**, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$2.029,32, com correção monetária pela Tabela Prática do E.TJSP desde o ajuizamento da ação e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do E.TJSP a partir da data desta sentença (Súmula nº 362, do C.STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art.85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**